

MEMORANDO TÉCNICO nº 05/2026 – CM-BJM

Ref.: Orientação jurídica sobre progressão de carreira, base de cálculo de gratificações e adicional por tempo de serviço (quinqüênio) de servidores efetivos da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas.

À Sra. Presidente da Câmara
ANA CLÁUDIA GOMES
Município de Bom Jardim de Minas-MG

Senhora Presidente:

Em resposta à sua solicitação, apresentamos a análise jurídica detalhada sobre as questões levantadas pela Contabilidade da Câmara Municipal relativas à remuneração de servidores efetivos, especificamente quanto à progressão funcional, base de cálculo de gratificações legais e do adicional por tempo de serviço (quinqüênio).

I – CONSULTA:

A presente análise foi solicitada com o intuito de dirimir dúvidas quanto à correta aplicação das normas remuneratórias aos servidores efetivos da Câmara, garantindo a padronização dos cálculos e a segurança jurídica na elaboração da folha de pagamento da competência janeiro de 2026. A contabilidade da Câmara Municipal buscou orientação sobre: (a) a progressão de carreira dos servidores efetivos, incluindo o nível atual e o cálculo do acréscimo remuneratório; (b) a base de cálculo das gratificações legais previstas na Lei nº 1.734/2023; e (c) a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinqüênio). Para tanto, foi requerido o preenchimento de um quadro anexo com os valores devidos a quatro servidores específicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) Da Progressão de Carreira

A progressão funcional dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas é regulamentada pela Resolução nº 16/2019, que institui a progressão funcional em seus Artigos 14 e seguintes. O Art. 15 estabelece que a tabela de progressões possui 15 níveis (de “A” a “O”), e seu Parágrafo Único define que:

“Cada nível de progressão representa um acréscimo, ao vencimento básico, de 3% (três por cento) do valor do nível inicial de vencimento do respectivo cargo”.

O Anexo I da mesma Resolução ilustra a tabela de progressão, demonstrando a evolução dos percentuais a serem acrescidos ao vencimento-base, sendo o Nível A correspondente ao período do estágio probatório e até a 1ª avaliação de desempenho.

Os requisitos para a concessão da progressão estão detalhados no Art. 16 da Resolução nº 16/2019, que exige que o servidor estável tenha cumprido *“pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, após a respectiva posse ou após obtida a última progressão”*, além de ser aprovado em avaliação de desempenho. Contudo, o § 1º do Art. 16 é explícito: *“Não será concedida progressão ao servidor antes da conclusão de seu estágio probatório e aprovação na respectiva avaliação especial de desempenho”*.

O Art. 22 do Estatuto dos Servidores Públicos **prevê o estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses (três anos)**, e o Art. 25 do mesmo Estatuto estabelece que a estabilidade ocorre após 3 (três) anos de efetivo exercício. Dessa forma, o servidor **permanece no Nível A durante todo o estágio probatório**, recebendo apenas o vencimento básico do cargo.

A análise para a concessão da progressão é realizada a cada dois anos, no mês de dezembro (Art. 18, Resolução nº 16/2019), e, uma vez concedida, a progressão vigorará **a partir do primeiro dia do ano seguinte (Art. 19, Resolução nº 16/2019)**. O valor da progressão (3% do vencimento inicial do cargo por nível) é um acréscimo que se incorpora ao vencimento básico do servidor, não devendo ser pago como rubrica separada.

Assim, com base nessas diretrizes, a sequência de contagem e efetivação da progressão é a seguinte:

a) O servidor ingressa no serviço público e permanece no Nível A durante o estágio probatório (3 anos).

b) Ao final desses 3 anos, o servidor adquire estabilidade. Se aprovado na avaliação de desempenho (a “1ª avaliação” referida no Anexo I para o Nível B), sua **primeira progressão (para o Nível B) é efetivada em 1º de janeiro do ano seguinte ao término do estágio probatório**.

c) Para as progressões subsequentes (para o Nível C, D, etc.), o servidor deve cumprir 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível anterior. Ao final desse período, é realizada a avaliação em dezembro, e a progressão é efetivada em 1º de janeiro do ano seguinte.

Exemplo de Cálculo da Progressão Funcional: Consideremos um servidor com vencimento inicial de R\$ 2.000,00, empossado em 01/07/2015.

Posse: 01/07/2015.

Período no Nível A: 01/07/2015 a 30/06/2018 (3 anos de estágio probatório). Vencimento: R\$ 2.000,00. **Estabilidade:** 01/07/2018 (mediante aprovação em avaliação de desempenho).

1ª Progressão (Nível B): Avaliação de desempenho após o término do estágio probatório). **Efetivação Nível B:** 01/01/2019. Vencimento: R\$ 2.000,00 + 3% de R\$ 2.000,00 = R\$ 2.060,00.

2ª Progressão (Nível C): Após 2 anos de efetivo exercício no Nível B (01/01/2019 a 31/12/2020). Avaliação em Nov/Dez/2020. **Efetivação Nível C:** 01/01/2021. Vencimento: R\$ 2.000,00 + 6% de R\$ 2.000,00 = R\$ 2.120,00.

3ª Progressão (Nível D): Após 2 anos de efetivo exercício no Nível C (01/01/2021 a 31/12/2022). Avaliação em Nov/Dez/2022. **Efetivação Nível D:** 01/01/2023. Vencimento: R\$ 2.000,00 + 9% de R\$ 2.000,00 = R\$ 2.180,00.

4ª Progressão (Nível E): Após 2 anos de efetivo exercício no Nível D (01/01/2023 a 31/12/2024). Avaliação em Nov/Dez/2024. **Efetivação Nível E:** 01/01/2025. Vencimento: R\$ 2.000,00 + 12% de R\$ 2.000,00 = R\$ 2.240,00.

Portanto, em janeiro de 2026, este servidor exemplo estaria no **Nível E**, percebendo R\$ 2.240,00, correspondente ao vencimento inicial do cargo mais 12%. O período aquisitivo para o Nível F seria de 01/01/2025 a 31/12/2026, com avaliação em Nov/Dez/2026 e efetivação em 01/01/2027.

Note-se que os acréscimos sequenciais são fixos, aritméticos e não geométricos, sendo de 3% para cada 2 anos de exercício, sempre calculado sobre o vencimento inicial do cargo (vencimento-base do cargo). Este critério, além de estar expresso no art. 15, parágrafo único, da Resolução nº 16/2019, está também ilustrado na tabela do Anexo I dessa mesma norma, onde, em cada linha de progressão, consta a expressão “VB (vencimento-base) mais X%”, constando o percentual total acumulado, já embutindo as progressões anteriores (3%, 6%, 9%, 12% etc).

2) Da Base de Cálculo das Gratificações Legais (Lei nº 1.734/2023)

A Lei nº 1.734/2023 institui a Gratificação de Exercício de Atividade Especial (GEAE) para membros de certas comissões e para a função de Diretor de Secretaria. O Art. 1º da referida lei é claro ao estabelecer que a gratificação será “calculada sobre o **vencimento básico do cargo** do servidor designado, equivalente a 30% (trinta por cento)”.

A propósito, o Art. 5º da mesma Lei nº 1.734/2023 reforça o caráter transitório dessas gratificações e determina que *“não se incorporarão ao vencimento ou à remuneração do servidor, nos termos do art. 66 da Lei Municipal nº 1.040/2000, e não servirá de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias”*.

Neste sentido, o Art. 45 do Estatuto dos Servidores define Vencimento como *“a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei.”*

Nestes termos, a expressão “vencimento básico do cargo” deve ser interpretada como o **valor inicial da referência salarial do cargo**, sem os acréscimos decorrentes das progressões funcionais ou outras vantagens pessoais. Esta interpretação é corroborada pelo disposto no Art. 46, § 3º, do Estatuto dos Servidores, baseado no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que veda o “efeito cascata” ao dispor que *“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.”* Se a gratificação fosse calculada sobre o vencimento já acrescido de progressões, estaria se calculando uma vantagem sobre outra vantagem, o que a legislação proíbe expressamente.

Portanto, as gratificações previstas na Lei nº 1.734/2023 devem incidir sobre o **vencimento inicial do cargo**, e não sobre o vencimento básico atual do servidor já acrescido das progressões funcionais.

3) Da Base de Cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio)

O adicional por tempo de serviço, conhecido como quinquênio, é disciplinado pelo Art. 70 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 1.040/00), que prevê:

Art. 70. Por quinquênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do **vencimento de seu cargo efetivo, incorporando-se aos vencimentos do servidor** do quadro efetivo.

O Art. 212, nas Disposições Transitórias da citada lei, reitera que “cada período de 05(cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito do adicional de 10% sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.”

Salvo melhor juízo, a chave para a interpretação reside novamente no Art. 46, § 3º, do Estatuto dos Servidores, baseado no art. 37, XIV da CF/88:

Art. 46. (...)

(...)

§ 3º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Como dito, o dispositivo tem por objetivo coibir o chamado “efeito cascata”, onde vantagens são calculadas sobre outras vantagens já acrescidas ao vencimento base.

Dessa forma, para evitar a acumulação vedada por lei, a base de cálculo para o adicional por tempo de serviço (quinquênio) deve ser o **vencimento inicial do cargo efetivo** do servidor, e não o vencimento básico atual já com as progressões. Cada quinquênio adiciona 10% do valor do vencimento inicial do cargo à remuneração do servidor, mas este acréscimo não serve de base para o cálculo de novos quinquênios ou outras vantagens, salvo expressa disposição legal em contrário.

III – DO QUADRO ANEXO

Com base na análise dos holerites de outubro de 2025, que nos foram disponibilizados, e aplicando a fundamentação jurídica, o quadro anexo é preenchido com os valores que constam nos recibos, e as observações detalham a conformidade ou inconformidade de cada pagamento com a legislação vigente.

Obs. 1: Considerando que todos os servidores já concluíram os três anos de estágio probatório, presume-se que todos foram aprovados na avaliação de desempenho pertinente e, por isso, já teriam cumprido o requisito para a elevação ao Nível B.

Obs. 2: A Tabela abaixo considera a folha de Outubro de 2025, cujo holerite nos foi encaminhado para a verificação dos valores pagos. Observa-se que as servidoras Rosilaine da Silva e Mônica Durvalina Carvalho Rodrigues, caso sejam aprovadas na avaliação de desempenho para a progressão para o Nível C da carreira, já farão jus ao recebimento do acréscimo correspondente a partir de 01/01/2026, dado que seu período aquisitivo se encerrou em 2025.

Nº	Nome do(a) Servidor(a)	Progressão (R\$)	Gratificação (R\$)	Quinquênio (R\$)	Observações
1	André Lucas da Silva Pontes Auxiliar de Secretaria Vencimento Inicial: R\$ 1.774,20 Posse: 09/11/2021	R\$ 53,23* (3%)	R\$ 532,26 (30%)	R\$ 0,00	O valor constante no holerite de Out/2025 de R\$ 69,19 está INCORRETO, pois não corresponde a 3% do vencimento inicial (que seria R\$ 53,23).
2	Kelly Fonseca dos Santos Contadora Vencimento Inicial: R\$ 2.866,01 Posse: 04/11/2021	R\$ 85,98 (3%)	R\$ 859,80 (30%)	R\$ 0,00	O valor constante no holerite de Out/2025 de R\$ 89,42 está INCORRETO, pois não corresponde a 3% do vencimento inicial (que seria R\$ 85,98).
3	Rosilaine da Silva Auxiliar de Serviços Gerais Vencimento Inicial:	R\$ 41,39 (3%)	R\$ 413,93 (30%)	R\$ 137,98 (10%)	Pela data de posse, a servidora já cumpriu o requisito temporal para elevação ao Nível C, restando, contudo, a

	R\$ 1.379,78 Posse: 05/03/2020				necessidade de avaliação de desempenho, que deve ter ocorrido em novembro ou dezembro de 2025, nos termos do art. 20 da Res. 016/2019, para início do pagamento em janeiro de 2026. Contudo, o valor pago de R\$ 57,95 está INCORRETO, pois não corresponde a 3% do vencim. inicial (que seria R\$ 41,39).
4	Mônica Durvalina Carvalho Rodrigues Auxiliar de Secretaria Vencimento Inicial: R\$ 1.774,20 Posse: 27/02/2020	R\$ 53,23* (6%)	R\$ 532,26 (30%)	R\$ 177,42 (10%)	Pela data de posse, a servidora já cumpriu com o requisito temporal para elevação ao Nível C, contudo, a avaliação de desempenho para elevação de nível somente ocorreria em novembro ou dezembro de 2025, com início do pagamento em janeiro de 2026. Além disso, nos termos do art. 20 da Res. 016/2019. O valor que estava sendo pago de R\$ 149,03 está INCORRETO, pois não corresponde ao nível correto (deveria ser 3% = R\$ 53,23) nem ao valor de 6% do VB inicial (que seria R\$ 106,45).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise dos holerites de outubro de 2025 à luz da legislação aplicável e da interpretação correta das regras de progressão, concluímos que:

1. Progressão de Carreira: Os pagamentos relativos à progressão funcional realizados em outubro de 2025 para todos os quatro servidores estão INCORRETOS.

Nível e Timing: Kelly Fonseca e André Lucas deveriam estar no Nível B (3% do VB inicial) desde 01/01/2025. Mônica Durvalina e Rosilaine da Silva deveriam estar no Nível B (3% do VB inicial) desde 01/01/2024. O holerite de Mônica, especificamente, indica uma “PROGRESSÃO 6%”, o que seria o Nível C, mas ela deveria estar no Nível B em outubro de 2025.

Valores: Os valores pagos a título de progressão nos holerites são inconsistentes com os percentuais de 3% (ou 6%, no caso hipotético de Mônica) do vencimento inicial do cargo.

Recomendação: É fundamental que os pagamentos de progressão sejam revistos e ajustados, e que a aplicação futura siga estritamente as datas de

efetivação e os valores calculados sobre o vencimento inicial do cargo, com a devida incorporação ao vencimento básico. Quanto às diferenças pretéritas de valores pagos a maior, considerando não ter havido má-fé no cálculo nem no recebimento dos valores, mas sim um erro excusável, deve-se afastar a necessidade de ressarcimento pelos servidores, com base na tese do Tema nº 531 do STJ, que assim dispõe:

“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.”


2. Base de Cálculo das Gratificações Legais: As gratificações de 30% pagas nos holerites estão **CORRETAS** quanto à sua base de cálculo, pois incidem sobre o **vencimento inicial do cargo**, em conformidade com a Lei nº 1.734/2023 e o Art. 46, § 3º, do Estatuto dos Servidores.

3. Base de Cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio): Os quinquênios pagos a Mônica Durvalina Carvalho Rodrigues e Rosilaine da Silva estão **CORRETOS** (10% sobre o vencimento inicial do cargo).

Em face das inconformidades identificadas nos pagamentos de progressão, a Câmara Municipal deve proceder à revisão e aos ajustes necessários para garantir a legalidade e a segurança jurídica de sua folha de pagamento.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou para aprofundar a análise sobre pontos específicos que se façam necessários.

Bom Jardim de Minas-MG, 21 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MATHEUS BUSTAMANTE GOMES**
Data: 22/01/2026 16:11:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Matheus Bustamante Gomes

Advogado - OAB/MG 154.895

ADAILTON GOMES 
SILVA:86971760697
Dados: 2026.01.22 12:36:07 -03'00'

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a interpretação administrativa das normas remuneratórias aplicáveis aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, fixa critérios obrigatórios para cálculo da progressão funcional, gratificações e adicional por tempo de serviço, afasta a incidência de efeitos remuneratórios inconstitucionais, declara a inexistência de direito adquirido a regime jurídico ilegal e dá outras providências.

A Vereadora **ANA CLAUDIA GOMES**, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 32, incisos II, XIII, XV e XVIII, da Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública está estritamente vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal veda expressamente o cômputo ou a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores, com o objetivo de impedir o denominado efeito cascata nas remunerações dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que o art. 46, §3º, da Lei Municipal nº 1.040/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) reproduz, em âmbito local, a vedação constitucional ao efeito cascata;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais define vencimento como a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício do cargo público, distinguindo-o das vantagens pecuniárias de caráter permanente ou transitório;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui o dever jurídico de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela administrativa, não se admitindo a perpetuação de situações ilegais;

CONSIDERANDO que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório ilegal ou inconstitucional, nem a pagamento realizado em desconformidade com a Constituição Federal ou com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 016/2019 da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas instituiu a progressão funcional dos servidores efetivos, fixando, em seu art. 15, parágrafo único, que cada nível corresponde a acréscimo de 3% (três por cento) calculado sobre o vencimento-base inicial do cargo;

CONSIDERANDO que o Anexo I da Resolução nº 016/2019 estabelece de forma expressa a metodologia de cálculo da progressão funcional como “VB (vencimento-base) + percentual”, evidenciando a inexistência de cumulatividade;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.819/2024 não pode ser interpretada de modo a autorizar repercussões remuneratórias incompatíveis com a Constituição Federal e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.734/2023 instituiu a Gratificação de Exercício de Atividade Especial – GEAE, atribuindo-lhe natureza transitória, vedando sua incorporação ao vencimento e sua utilização como base de cálculo de outras vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que o art. 70 da Lei Municipal nº 1.040/2000 disciplina o adicional por tempo de serviço (quinquênio), devendo sua base de cálculo ser interpretada de forma sistemática com a vedação ao efeito cascata;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, padronizar e conferir segurança jurídica aos procedimentos de elaboração da folha de pagamento da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o dever institucional da Presidência de zelar pela legalidade dos atos administrativos, pela correta aplicação dos recursos públicos e pela transparência da gestão de pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

RESOLVE:

Art. 1º – Da Progressão Funcional

A progressão funcional dos servidores efetivos da Câmara Municipal será aplicada nos termos da Resolução nº 016/2019, consistindo em acréscimo de 3% (três por cento) por nível, calculado exclusivamente sobre o vencimento-base inicial do respectivo cargo, incorporando-se ao vencimento básico nominal, vedada qualquer forma de repercussão sobre outras vantagens.

Art. 2º – Da Vedação ao Efeito Cascata

Fica expressamente vedada a incidência da progressão funcional sobre gratificações, adicionais, quinquênios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, em observância ao art. 37, XIV, da Constituição Federal e ao art. 46, §3º, da Lei Municipal nº 1.040/2000.

Art. 3º – Da Não Aplicação Parcial da Lei nº 1.819/2024

O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 1.819/2024 não será aplicado no âmbito da Câmara Municipal, na parte em que autoriza a incidência da progressão funcional sobre adicionais e gratificações, por contrariar normas constitucionais e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º – Das Gratificações (Lei nº 1.734/2023)

As gratificações instituídas pela Lei Municipal nº 1.734/2023 (GEAE) serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento-base inicial do cargo do servidor designado, possuindo natureza transitória, não se incorporando ao vencimento ou à remuneração, nem servindo de base de cálculo para outras vantagens, ressalvada apenas a repercussão em férias e décimo terceiro salário enquanto houver efetivo exercício da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 5º – Do Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio)

O adicional por tempo de serviço (quinquênio) será calculado exclusivamente sobre o vencimento inicial do cargo efetivo, vedada a incidência sobre progressões funcionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens.

Art. 6º – Da Inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico Ilegal

A interpretação administrativa fixada neste Ato não viola direito adquirido, uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico remuneratório ilegal ou inconstitucional, nem a pagamento realizado em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação municipal.

§ 1º Pagamentos eventualmente realizados sob interpretação diversa não geram direito à sua continuidade, devendo prevalecer, a partir da vigência deste Ato, a aplicação estrita da legalidade.

§ 2º A cessação de pagamentos indevidos não configura redução ilícita de vencimentos, mas mera restauração da legalidade administrativa.

Art. 7º – Das Providências Contábeis

A Contabilidade da Câmara Municipal deverá proceder à imediata adequação dos cálculos da folha de pagamento aos critérios fixados neste Ato, com aplicação prospectiva, dando-se ciência ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica.

Art. 8º

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

.Registre-se, publique-se e cumpra-se

Bom Jardim de Minas, 29 de janeiro de 2026.

Ana Claudia
Gomes:09350708698

Assinado de forma digital por Ana
Claudia Gomes:09350708698
Dados: 2026.01.29 09:47:22 -03'00'

ANA CLAUDIA GOMES
Presidente da Câmara